



CÂMARA MUNICIPAL DE IBAÍTI

ESTADO DO PARANÁ
IBAÍTI A RAINHA DAS COLINAS

SETOR JURÍDICO

PARECER DO PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 001/2026.

PARECER JURÍDICO Nº 63/2026

INTERESSADO: Presidência da Câmara Municipal de Ibaíti

ASSUNTO: Projeto de Resolução nº 001/2026 – suplementação de dotações orçamentárias da Câmara Municipal – tramitação legislativa – ausência de votação plenária – promulgação e publicação realizadas por equívoco – necessidade de regularização do processo legislativo.

I – RELATÓRIO

Submete-se à apreciação deste Setor Jurídico questão referente à regularização da tramitação do Projeto de Resolução nº 001/2026, apresentado no âmbito da Câmara Municipal de Ibaíti, destinado à suplementação de dotações do orçamento do Poder Legislativo Municipal.

Conforme informações constantes do respectivo processo legislativo, a proposição ingressou regularmente nesta Casa, foi apresentada ao Plenário, submetida à análise jurídica, recebeu pareceres das Comissões Permanentes competentes e foi objeto de audiência pública.

Após a conclusão dessas etapas, contudo, ocorreu equívoco quanto à situação processual da proposição, tendo sido considerada como aprovada, circunstância que deu ensejo à sua promulgação e posterior publicação como Resolução, embora não tivesse ocorrido a indispensável discussão e votação pelo Plenário da Câmara Municipal.

Constatado o equívoco, verificou-se, ainda, conforme informação administrativa e contábil certificada nos autos, que nenhuma despesa foi realizada com fundamento na resolução publicada irregularmente, não tendo ocorrido empenho, liquidação, pagamento ou qualquer outro ato de execução orçamentária dela decorrente.

É o relatório.





CÂMARA MUNICIPAL DE IBAITI

**ESTADO DO PARANA
IBAITI A RAINHA DAS COLINAS**

SETOR JURÍDICO

II – DA DELIMITAÇÃO DA ANÁLISE

O presente parecer tem objeto específico: examinar a forma juridicamente adequada para regularizar o processo legislativo diante da promulgação e publicação prematuras da proposição, sem que tenha ocorrido sua votação pelo Plenário.

Não constitui objeto imediato deste parecer a reapreciação integral do mérito financeiro-orçamentário da suplementação, já submetido anteriormente à análise jurídica e das Comissões competentes.

III – FUNDAMENTAÇÃO

1. Da necessidade da votação plenária para a formação da Resolução

A Lei Orgânica do Município de Ibaiti inclui expressamente as resoluções entre as espécies integrantes do processo legislativo municipal.

Mais especificamente, seu art. 51 dispõe que os projetos de resolução versam sobre matérias de interesse interno da Câmara, estabelecendo seu parágrafo único que: nos casos de projeto de resolução, a elaboração da norma jurídica somente se considera encerrada com a votação final, seguindo-se sua promulgação pelo Presidente da Câmara.

A norma é decisiva para a solução do caso concreto.

A votação não constitui mera formalidade documental posterior. É precisamente o ato pelo qual o órgão deliberativo manifesta validamente sua vontade institucional.

O Regimento Interno, por sua vez, estabelece que o Plenário é o órgão deliberativo da Câmara, constituído pela reunião dos Vereadores em exercício.

Encerrada a análise pelas Comissões Permanentes, a proposição e respectivos pareceres devem ser remetidos à Mesa para sua inclusão na Ordem do Dia.

Os projetos de resolução estão submetidos a uma discussão e votação, nos termos do art. 128 do Regimento Interno.

[Handwritten signature]



CÂMARA MUNICIPAL DE IBAÍTI
ESTADO DO PARANÁ
IBAÍTI A RAINHA DAS COLINAS

SETOR JURÍDICO

As deliberações do Plenário são tomadas, como regra, por maioria simples, presente a maioria absoluta de seus membros, salvo disposição específica exigindo quórum superior. O art. 156 confirma que as resoluções, ressalvada disposição em contrário, são aprovadas pelo voto favorável da maioria simples dos Vereadores presentes.

Consequentemente, sem votação não houve aprovação e, sem aprovação, não se completou juridicamente a formação da Resolução.

2. Da impossibilidade de a promulgação substituir a votação

O Regimento atribui ao Presidente da Câmara competência para dirigir os trabalhos legislativos, fazer cumprir o Regimento, promulgar as resoluções e providenciar sua publicação.

Essas competências, contudo, obedecem a uma ordem lógica e jurídica: primeiro ocorre a deliberação do órgão competente; posteriormente, a promulgação e a publicação.

O próprio Regimento Interno de Ibaíti evidencia essa sequência ao estabelecer, para a promulgação das resoluções, a fórmula: "A Câmara Municipal de Ibaíti [...] aprovou e eu, Presidente, promulgo a seguinte Resolução".

A expressão regimental "aprovou" demonstra que a aprovação constitui pressuposto jurídico da promulgação.

No caso examinado, como não houve votação, o pressuposto antecedente não existiu.

A publicação posterior tampouco possui capacidade jurídica para produzir a aprovação inexistente. A Lei Orgânica disciplina a publicação dos atos municipais e estabelece que nenhum ato produz efeitos antes de sua publicação, mas a publicação constitui requisito de publicidade e eficácia; não substitui os requisitos anteriores necessários à formação válida da norma.

3. Do vício ocorrido

O vício não se encontra nas etapas anteriores do processo.

5



CÂMARA MUNICIPAL DE IBAÍ
ESTADO DO PARANÁ
IBAÍ A RAINHA DAS COLINAS

SETOR JURÍDICO

Pela documentação contida no processo legislativo verifica-se que ocorreram regularmente: apresentação e tramitação inicial do Projeto de Resolução nº 001/2026; análise jurídica; análise pelas Comissões Permanentes; emissão dos respectivos pareceres; e audiência pública.

O defeito ocorreu após essas etapas, quando se presumiu equivocadamente que a proposição já havia sido aprovada e se procedeu à sua promulgação e publicação.

Trata-se, portanto, de vício localizado na etapa de conclusão do processo legislativo.

Não se mostra juridicamente adequado denominar a providência corretiva de “revogação da Resolução”, porque revogação pressupõe ato validamente formado que deixa de produzir efeitos por opção normativa posterior.

Também não se trata de simples “errata”, pois não houve mero erro gráfico ou tipográfico.

A providência tecnicamente adequada é a declaração de que ficam sem efeito a promulgação e a correspondente publicação realizadas prematuramente, reconhecendo-se que o Projeto de Resolução nº 001/2026 permaneceu pendente de deliberação plenária.

4. Da autotutela e do dever de correção

A Administração Pública possui poder-dever de corrigir os próprios atos quando constatada ilegalidade.

A matéria encontra fundamento clássico na Súmula 346 do Supremo Tribunal Federal, segundo a qual a Administração Pública pode declarar a nulidade dos próprios atos, e na Súmula 473 do STF, que reconhece expressamente o poder de anulação dos atos contaminados por vícios de legalidade.

Embora o caso envolva procedimento legislativo, a providência ora analisada recai especificamente sobre atos de natureza procedimental e administrativa praticados pela própria Câmara — a promulgação e a publicação realizadas prematuramente —, sendo plenamente justificável sua correção pela própria autoridade legislativa competente.



CÂMARA MUNICIPAL DE IBAÍTI
ESTADO DO PARANÁ
IBAÍTI A RAINHA DAS COLINAS

SETOR JURÍDICO

A jurisprudência do STF também reconhece autonomia às Casas Legislativas para interpretação e aplicação de suas regras regimentais, reservando o controle jurisdicional para hipóteses em que exista violação de normas constitucionais relacionadas ao processo legislativo, conforme orientação firmada no Tema 1.120 da repercussão geral – RE 1.297.884.)

No presente caso, portanto, a própria Câmara deve restaurar a correspondência entre aquilo que efetivamente aconteceu no Plenário e aquilo que consta formalmente de seus registros.

5. Da inexistência de efeitos concretos

Foi informado que nenhuma despesa foi realizada com fundamento na publicação irregular.

A inexistência de efeitos concretos simplifica significativamente a regularização.

O STF possui orientação segundo a qual, quando a invalidação de ato administrativo atinge situações individuais já concretizadas, devem ser observadas garantias procedimentais apropriadas. É a orientação do Tema 138 da repercussão geral.

Aqui, todavia, segundo as informações apresentadas, não há direitos de terceiros, despesas executadas ou situações financeiras consolidadas a desfazer.

6. Da preservação das etapas anteriores

A irregularidade ocorrida na fase de promulgação/publicação não torna, por si só, inválidos os atos processuais anteriores regularmente praticados.

Assim, não se mostra necessário:

- protocolar novamente o projeto;
- emitir novo parecer jurídico apenas em razão desse equívoco;
- renovar os pareceres das Comissões exclusivamente por esse motivo;
- repetir audiência pública exclusivamente em razão da publicação indevida.

Deve ser preservada a tramitação válida já realizada.



CÂMARA MUNICIPAL DE IBAÍ
ESTADO DO PARANÁ
IBAÍ A RAINHA DAS COLINAS

SETOR JURÍDICO

O Projeto de Resolução nº 001/2026 deve simplesmente retornar formalmente ao estágio processual em que se encontrava: pendente de inclusão/deliberação na Ordem do Dia.

7. Da impossibilidade de convalidação retroativa

Não se recomenda realizar agora a votação e declarar que a aprovação posterior convalidou retroativamente a publicação anterior.

A deliberação que eventualmente ocorrer terá efeitos próprios a partir da conclusão válida do processo legislativo.

Assim: publicação equivocada → declaração sem efeito → votação regular do projeto → se aprovado, promulgação regular → nova publicação.

Caso aprovado futuramente, a resolução deverá conter a data real de sua aprovação e promulgação, sem pretensão de fazer retroagir seus efeitos à

IV – CONCLUSÃO

Ante o exposto, OPINA-SE:

- a) pelo reconhecimento de que o Projeto de Resolução nº 001/2026 não foi submetido à votação do Plenário e, portanto, não completou regularmente seu processo de formação normativa;
- b) pela declaração sem efeito da promulgação e da publicação realizadas por equívoco;
- c) pela manutenção e preservação dos atos processuais anteriores regularmente praticados;
- d) pelo retorno formal do Projeto de Resolução nº 001/2026 à fase imediatamente anterior à deliberação plenária;
- e) pela inexistência de necessidade de desfazimento de atos financeiros, desde que formalmente confirmada a informação de que nenhuma despesa foi realizada com fundamento na publicação irregular; e

[Handwritten signature]



CÂMARA MUNICIPAL DE IBAITI

**ESTADO DO PARANA
IBAITI A RAINHA DAS COLINAS**

SETOR JURÍDICO

f) pela impossibilidade de atribuir efeito retroativo a eventual votação futura. É o parecer.

Ibaíti, 07 de agosto de 2026.

CRISTIANE VITORIO GONCALVES
PROCURADORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE IBAITI